

17

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Renogam-se as disposições em contrário. Mando, portanto, a todos os funcionários a quem competir a execução da presente Lei, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

Piedade, 11 de Março de 1940

Celestino Américo. Prefeito Municipal.

Rolphul de Lencina - Secretário.

Transcripto do original aprovado em sessão ordinária realizada a 4 de março de 1940. Secretário, Rolphul de Lencina.

Lei n.º 15 de 11 de Março de 1940

Cria imposto de estatística de Algodão e grafite.

Celestino Américo, Prefeito do Município de Piedade.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de março de 1940, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Ficam criadas as seguintes taxas de estatísticas:

A) - de cem (100) reis por arroba de algodão que for vendido às máquinas de descaroçar existentes neste Município.

B) - de duzentos (200) reis por arroba de grafite ou quaisquer outros minérios extraídos e vendidos neste Município.

Art. 2.º - Fica o Prefeito autorizado a expedir o regulamento para a arrecadação destas taxas e sua fiscalização.

Art. 3.º - Renogam, digo Art. 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Renogam-se as disposições em contrário. Mando, portanto, a todos os funcionários a quem competir a execução da presente lei, que a cumpram e a façam cumprir.

para não intencionalmente como nella se contém.

Piedade, 11 de Março de 1920.

Celestino Américo - Prefeito do Município.

Secretario, Raphael de Lencastre.

Transcripto do original approved em sessão ordinaria realizada  
hoje. Secretario, Raphael de Lencastre.

Lei nº 58 de 11 de Março de 1920.

Hautei emião para construçõs de prédios e  
ferreas caudais higienicas.

Celestino Américo, Prefeito do Município de Piedade.

Faz saber que a Câmara Municipal em sessão de hoje, de 11 de Março, que  
promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam isentos do imposto predial durante 10 annos os edificios  
e proprietarios de ferreas abertas, dentro do perímetro urbano, que no  
prazo de 2 annos a partir da promulgacão desta lei, construírem  
casas de habitações proprias ou para alugar, com as observancias  
do Código Sanitario de São Paulo e as disposições higienicas previstas  
na presente lei.

§ unico. Não ficam exceptuados pelo artigo do presente  
e pontos dos predios urbanos, e das obrigações a observancia, as  
disposições do código sanitario e as determinações do Prefeito e do  
Município.

Art. 2º. Os proprietarios de predios deste município, sejam pessoas  
civis, commerciaes ou juridicas, ficam obrigados:

A) - a fazer uma limpeza geral das suas edificações, exterior e interior-  
mente, e a pintar as suas paredes e renovar a pintura  
das jorras, portas e panelas que derem para as ruas publicas.

B) - a renovar as suas latrinas, que derem para as ruas publicas,  
de modo que as mesmas, para os lugares habidos, não possam  
ser vistas, mas sempre inferior a 3 metros; para as latrinas  
para a habitações o systema de jorras;

C) - a construir as suas latrinas, pelo menos 10 metros de suas